



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/017.404/94-96
RECURSO Nº. : 06.226
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL Exs.: 1989 a 1994
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.253

RECURSO "EX OFFICIO" - PIS/RECEITA OPERACIONAL.
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da restituição das parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é de se negar provimento ao recurso interposto contra a decisão favorável à requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.017404/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.253
RECURSO Nº. : 06.226
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 275/279, datada de 22/05/95, que julgou procedente o pedido de restituição do valor recolhido indevidamente na contribuição para o PIS efetuado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO.

O pedido de restituição teve por fundamento o fato da peticionária ter recolhido indevidamente a contribuição para o PIS, no período de 12/06/89 a 08/05/94. Na época a apuração da contribuição foi efetuada com base na receita operacional (código 3885/8109), quando o correto seria calcular a contribuição sobre a folha de pagamento (código 8301).

No pedido de restituição, a requerente anexou as vias originais dos DARFs pagos a maior, bem como cópia do Estatuto Social e de Ata da eleição da diretoria.

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, julgou procedente o pedido e interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768.017404/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.253

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição de valores recolhidos a maior nas parcelas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, baseia-se no fato da contribuinte ter efetuado o cálculo, durante o período compreendido entre 12/06/89 a 08/05/94, com base na receita operacional, quando o correto seria a apuração através da folha de pagamento.

O Parecer do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, muito bem apreciou o fato em questão, ao definir que: *"Procede a alegação do requerente vez que se trata de sociedade civil sem fins lucrativos, conforme estatuto social às fls. 131/146, estando, portanto, sujeito ao recolhimento mensal da contribuição do PIS incidente sobre a Folha de Pagamento dos funcionários, consoante artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.445, de 22/07.88."*

A autoridade monocrática decidiu favoravelmente à requerente, com o seguinte ementário:

"PIS - Receita Operacional períodos de apuração abril/89 a maio/94.

Recolhimentos efetuados indevidamente. Devido o PIS - Folha de Pagamento.

DEFERIDA a restituição de 201.877,36 UFIR.."

Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.017404/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.253

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.017404/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.253

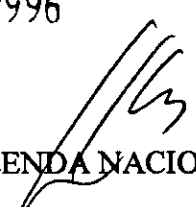
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em '18 OUT 1996


PRESIDENTE

Ciente em '18 OUT 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL